



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/013.333/91-11

AF.

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.803

Recurso nº: 73.543 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente: SCARTON VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

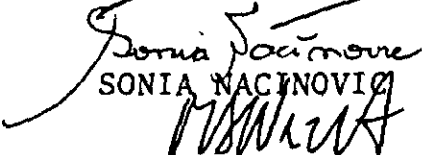
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCARTON VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, OVÍDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/013.333/91-11

2.

RECURSO Nº: 73.543
ACORDÃO Nº: 103-13.803
RECORRENTE: SCARTON VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número..... 10783/013.337/91-63, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o número 103.427, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 12 de abril de 1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.748.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração contra essa empresa, relativo ao IRPJ, onde se apurou de receita operacional com redução conseqüente do lucro líquido, nos exercícios de 1988 e 1989, e que, de conformidade com os termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, tributando-se exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme Auto de Infração à fls. 1 a 3.

A empresa impugnou a exigência às fls. 39, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal solicitando que, por economia processual, fosse julgado em conjunto com o Matriz, pedindo que seja apensado àquele, e requerendo julgamento como improcedente. Informado às fls. 40, subiu o processo à apreciação da autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão à fls. 50/51.

Acórdão nº 103-13.803

Notificada dessa decisão em 12 de maio de 1992, conforme AR às fls. 52, a empresa interpôs contra ela a Recurso de folhas 54, requerendo novamente, que seja suspenso o julgamento até que o processo Matriz, do qual este decorre, seja resolvido.

É o relatório.

Sônia Jacimovê



Acórdão nº 103-13.803

V _ O _ T _ O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido interposto com guarda do prazo regulamentar.

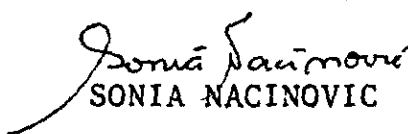
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.748 juntado por cópia às fls.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, no mérito nego-lhe provimento, acompanhando o que ficou resolvido no Processo do qual este decorre.

É meu voto.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

